



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Lei Municipal nº 453/2002, de 29 de Agosto de 2002.

Dispõe sobre a afixação de cartazes e indicativos urbanos e rurais, avenidas, vias, órgãos, fundações e entidades da administração popular, com participação e investimentos da iniciativa privada, partidos políticos, pessoas jurídicas ou fiscais e tomar outras providências.

Art. 1º - as placas de indicação de vias públicas do município, cidade e vila do distrito, serão aplicadas nas extremidades principais, definidas por decreto do poder executivo em modelo único.

Parágrafo Único – igualmente o definirá decreto modelo próprio para indicar acesso à cidade, vila povoação, rodovias e vias expressas urbanas e rurais.

Art. 2º - É permitido a população o patrocínio das placas indicativas referidas no artigo anterior.

Art. 3º - expedidos os decretos tratados no artigo anterior e seu respectivo parágrafo único, os interessados poderão se cadastrar junto a Secretaria de serviços Urbanos e Desenvolvimento Setorial, para os fins de patrocínio das placas que lhe interessar.

Art. 4º - O poder executivo realizará imediatamente a publicação desta lei, processo licitatório para os fins de escolha de empresas para fabricação das placas fundamentadas na presente.

Parágrafo Único – O processo, na forma da lei, pode permitir que até 03 (três) firmas sejam autorizadas para fabricação das placas de que trata esta lei.

Art. 5º - Concluído o processo de licitação que será renovado no início de cada exercício, será expedida portaria especial pelo chefe do poder executivo, que declarará os preços oficiais, acrescidos do percentual de 10% (dez por cento) para aplicação em programas sociais e constituição de um fundo de apoio em entidades comunitárias existentes e cadastradas legalmente junto ao município, devidamente em dia.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Parágrafo Único – 7% (sete por cento) do que trata o caput deste artigo, será dividido em duas partes iguais e trimestralmente repassadas aos respectivos beneficiários pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Constitui representação de beneficiário da parte tocante a execução de Programas Sociais da secretaria de Trabalho e Ação Social do Município.

Art. 7º - A parte tocante as entidades, será repassadas a União das Associações Comunitárias, que rateará entre todas as associações legalmente cadastradas, em dia com suas obrigações sociais e com tesouro da mesma união.

Parágrafo Único – As beneficiárias definidas no artigo 6º e no caput deste artigo, fará relatório circunstanciado da aplicação dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, sob pena de responsabilidade e perda do direito da parte que lhe for deferida na quota posterior.

Art. 8º - Poderão patrocinar placas indicativas públicas Pessoas Jurídicas de todos os gêneros, empresas ou grupos empresariais, comércio e seus empresários dirigentes partidos políticos legalmente constituídos diretórios na circunscrição municipal, entidades civis, sindicatos, associações, instituições financeiras com e sem atividades no município, igrejas, famílias ou pessoas físicas.

Parágrafo Único – Os patrocinadores assinarão contrato de parceria com o município, tendo como interveniente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Setorial, em clausula uniformes com tempo determinado e o direito a renovação.

Art. 9º - O valor contratual da parceria será repassado ao órgão executor no prazo no instrumento no instrumento definido.

Art.10 - O desenvolvimento do contrato pela parte patrocinada imposta em pérola de direito e da parte Executora.

Art. 11 – O patrocinador terá sua propaganda editada na forma que dispensar o Decreto regulamentador do modelo.

Art. 12 – As entidades e órgãos beneficiários dos frutos da arrecadação originada neste lei, poderão atuar na Agência e abordagem de patrocinadores, que em administrando o contrato, lhe garantia participação direta e 3% (três por cento) dos valores que constituem o fundo, que lhe será repassada diretamente pelo Poder Executivo.

Art. 13 – Cada contrato terá validade mínima de um ano, sendo garantido aos que aderirem a parceria de que trata esta Lei até o dia 15 de outubro de 2001, execução imediata do projeto.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 14 – Fica reconhecido como programa “conhecer Bongá” o objeto da presente lei.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé, estado da Paraíba, em 29 de Agosto de 2002.



Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 453/2002 de 29 de Agosto de 2002

DISPOE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES E INDICATIVOS URBANOS E RURAIS, AVENIDAS, VIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO POPULAR, COM PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS DA INICIATIVA PRIVADA, PARTIDOS POLÍTICOS, PESSOAS JURÍDICAS OU FISCALS E TOMAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As placas de indicação de vias públicas do município, Cidade e Vila do distrito, serão aplicadas nas extremidades principais, definidas por decreto do Poder executivo em modelo único.

Parágrafo Único - igualmente o defenderá decreto modelo próprio para indicar acesso à Cidade, Vila povoação, rodovias e vias expressas urbanas e rurais.

Art. 2º - É permitido a população o patrocínio das placas indicativas referidas no artigo anterior.

Art. 3º - Expedidos os decretos referidos no artigo anterior e seu respectivo parágrafo único, os interessados poderão se localizar junto a Secretaria de Serviços Urbanos e Desenvolvimento Social, para os fins de patrocínio das placas que lhe interessar.

Art. 4º - O Poder executivo realizará imediatamente a publicação desta lei, processo licitatório para os fins de escolha de empresas para fabricação das placas fundamentadas na presente.

Parágrafo Único - O processo, na forma da lei, pode permitir que até (três) firmas sejam autorizadas para fabricação das placas de que trata esta lei.

Art. 5º - Concluído o processo de

licitação que será renovada no início de cada exercício, será expedida portaria especial pelo chefe do poder Executivo, que declarará os preços oficiais, acrescidos do percentual de 10% (dez por cento) para aplicação em programas sociais e constituição de um fundo de apoio em entidades comunitárias existentes e cadastradas legalmente junto ao município, anualmente em dia.

Parágrafo Único - 7% (sete por cento) do que for o cupom deste artigo, será dividido em duas partes iguais e famistralmente repassadas aos respectivos beneficiários pelo poder Executivo municipal.

Art. 6º - Constitui representação de benefício da parte tocante a execução de programas sociais da Secretaria de Trabalho e Ação Social do município.

Art. 7º - A parte tocante os entelodas será repassada a União das Associações Comunitárias, que manterá entre todas as associações legalmente cadastradas em dia com suas obrigações sociais e com tesouro da mesma união.

Parágrafo Único - Os beneficiários definidos no Artigo 6º e no cupom deste artigo, para o período circunscrito da aplicação dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, sob pena de responsabilidade e perda do direito da parte que lhe for deferido no futuro posterior.

Art. 8º - Poderão patrocinam placas indicativas públicas, pessoas jurídicas de todos os gêneros, empresariais, comércio e seus empresários, dirigentes partidos políticos legalmente constituídos diretórios na circunscrição municipal, entidades civis, sindicatos, associações, instituições financeiras com e sem utilidade no município, igrejas, famílias ou pessoas físicas.

Parágrafo Único - Os patrocinadores assinam contrato de parceria com o município, tendo

como interveniente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Setorial, em cláusula uniforme com tempo determinado e o direito de renovação.

Art. 9º - O Valor Contratual da parceria será repassado ao órgão executor no prazo no instrumento definido.

Art. 10º - O Desembolso do Contrato pela parte patrocinadora imposta em parcela de direito e da parte Executiva.

Art. 11º - O Patrocinador terá sua propaganda editada na forma que dispensar o Decreto regulamentador do modelo.

Art. 12º - As entidades e órgãos beneficiários dos frutos da amecação originária nesta lei, poderão atuar na Agência e alongagem de parcerias, que em administrando o Contrato, lhe garantem participação direta e 3% (três por cento) dos valores que constituem o fundo, que lhe será repassado diretamente pelo Poder Executivo.

Art. 13º - Cada Contrato terá validade mínima de um ano, sendo garantido aos que frutua esta lei até o dia 15 de outubro de 2001, execução imediata do projeto.

Art. 14º - Fica reconhecido como programa "Conhecer Bonga" o objeto da presente lei.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação sob as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé, Estado do Paraíba,
em 29 de Agosto de 2002.

Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal.